



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.870 - PR (2011/0057246-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **I M DA C F**
ADVOGADO : **ADEMILSON GASPAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP E 255, § 2º, DO RISTJ.

1. Incabível a interposição de recurso especial contra alegação de negativa de vigência de Súmula, pois não se enquadram no conceito de Lei Federal.

2. Não teve cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPP e 255, § 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.870 - PR (2011/0057246-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por I. M. da C. F. contra decisão que negou provimento ao agravo (e-fls. 645/646).

Sustenta a agravante, que a violação da Súmula 444 desta Corte, alegada em sede de Recurso Especial, foi suscitada ante a divergência de interpretação existente entre os Tribunais pátrios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.870 - PR (2011/0057246-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto por I. M. da C. F. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

*Narram os autos que o Tribunal **a quo**, em sede de recurso de apelação manejado pela defesa, negou provimento ao recurso e manteve a condenação nos moldes da sentença pelos crimes incursos nos arts. 224-A, c/c o § 1º da Lei n.º 8.069/90, art. 63 da Lei n.º 3.688/41, e art. 224 do Código Penal, em 7 (sete) anos de reclusão, com regime inicial semiaberto, e 60 (sessenta) dias-multa.*

Nas razões de recurso especial, alega o recorrente violação da Súmula n.º 444 desta Corte, pois foram utilizados inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base, o que é vedado pela referida súmula.

O apelo nobre foi inadmitido com base na incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo.

Decido.

*A ofensa a Súmula n.º 444 desta Corte, este Tribunal Superior já decidiu que, em se tratando de recurso especial, a competência desta Corte se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, de acordo com o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. **In verbis:***

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*

Nestes termos, não enseja a abertura desta Instância especial alegada ofensa a Circulares e Resoluções, bem como a súmulas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283 do STF).

3. Na via estreita do recurso especial não cabe apreciação de suposta violação à Resolução, Portaria, Instrução Normativa, ou quaisquer outros atos normativos que não se enquadrem no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no n.º REsp 763.227/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Mesmo que assim não fosse, verifico que não foram cumpridos os requisitos constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2.º, do RISTJ. Com efeito, deixou o recorrente de transcrever trechos do acórdão recorrido e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrastá-los com o paradigma, não logrando, assim, êxito na demonstração da divergência. Há de ser registrado, ainda, que a simples transcrição de ementas dos julgados não é o bastante para configurar o confronto analítico.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0057246-2

AgRg no
AREsp 5.870 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20071215 6650740 665074001

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I M DA C F

ADVOGADO : ADEMILSON GASPAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Casa de Prostituição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I M DA C F

ADVOGADO : ADEMILSON GASPAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.